SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654186 - SC (2020/0018191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TANIA MARA XAVIER SCOZ
AGRAVADO	:	TANIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO	:	TUING CHING CHANG
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
		LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
		BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
		BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. A MATÉRIA REFERENTE À DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FOI AFETADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.769.306/AL E RESP 1.769.209/AL, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/05/2019 - TEMA 1.009/STJ). RETORNO DOS AUTOS, PARA SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra decisão que não admitiu o recurso especial que impugnou a decisão sob a seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA JUSTIÇADO TRABALHO, MAS RECEBIDOS MENSALMENTE POR PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA, PARTE POR ERRO ADMINISTRATIVO DA UFSC.RESTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.Os valores relativos à URP de fevereiro de 1989, reconhecidos como devidos pela Justiça do Trabalho, mas recebidos mensalmente por período de tempo mais extenso do que o devido, parte por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada, parte por erro da administração na interpretação dos efeitos de decisão judicial, não precisam ser restituídos aos cofres públicos, porque constituem verba alimentar recebida de boa-fé pelo servidor.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão regional contrariou (a) o art. 1.022 do CPC/2015, pois, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) os arts. 300, 302, 337, 485, 502 e 503 do CPC/2015, arts. 876, 884, 885, do CC, arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, arts. 46, § 3º, e 114 da Lei n. 8.112/90,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 17fca4e6-f1e6-477b-95bc-be4654a69126

alegando em síntese que existe decisão transitada em julgado determinando a devolução ao erário dos valores recebidos pelo servidor. Aduz ainda, que no caso dos autos, a parte intentou ação individual, mas optou pela tutela coletiva, estando, portanto, sujeita à todos os seus efeitos. Sucessivamente, requer a devolução dos valores recebidos por tutela antecipada, referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a análise da tese suscitada demanda reexame de fatos e prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. E ainda, que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

A parte agravante rechaça os fundamentos mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A matéria referente à devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 - TEMA 1.009/STJ).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial objeto do presente agravo: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 17fca4e6-f1e6-477b-95bc-be4654a69126